



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.611.315/0001- 88.

REF.: TOMADA DE PREÇOS 004/2023

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura da **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023** em 18/04/2023 09:00, objetivando o **RECAPE ASFÁLTICO NA RUA ALAGOAS ENTRE A RUA RIACHUELO E A RUA AMAPÁ CENTRO - CONTRATO DE REPASSE 937545/2022/MDR/CAIXA.**

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

RECURSO: A recorrente apresentou **RECURSO** em 20/04/2023 por meio do Protocolo nº 5.898/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 26/04/2023.

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.

III – DOS FATOS

A recorrente, participante da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 004/2023, foi declarada inabilitada sobre os seguintes fundamentos, conforme constante na ata da sessão de abertura realizada em 18/04/2023, *in verbis*:

“A empresa ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS não cumpriu com a qualificação econômica financeira em especial quanto a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, conforme item 8.4.2, o balanço apresentado se refere ao exercício social de





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

2021, sendo que entende-se por último exercício social o ano de 2022, deste modo fica **INABILITADA.**”

Inconformada com a decisão da comissão de licitação, no exercício do direito de recorrer, apresentou suas razões expondo seus argumentos para possível revisão da decisão.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, acima identificada, contra a decisão de inabilitação referente a falta de atendimento ao requisito de habilitação previsto no item 8.4.2 do edital.

Alega sobre a “impossibilidade” de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis no momento do certame, com fundamentos que supostamente corroboram com suas razões de recursos, no tocando quanto ao presente no Art. 1.078, inciso I do Código Civil, o qual prevê o **limite máximo** para realização de assembleia de sócios para deliberação sobre o balanço patrimonial e o do resultado econômico do ultimo exercício social.

Indica ainda quanto a criação do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Realizando ainda apontamento sobre o Art. 5º da IN 1.774/2017 - RFB que disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

“Art. 5º. A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.**” Grifo nosso.

Aduz não haver descumprimento ao item do edital, visto que o próprio Código Civil dispõe de artigo específico, dispondo do prazo para a liberação do referido documento solicitado, portanto, não se trata de uma irregularidade.

Do exposto, considerando o relatório, passa-se a exposições dos devidos fundamentos legais.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

V – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a **vantajosidade**, a **isonomia** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. ***Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória*** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispor.

No caso em tela, cabe ressaltar que a exigência de qualificação econômica-financeira é cópia fidedigna do texto legal previsto no art. 31 da lei 8.666/93, senão vejamos:

TEXTO EXTRAÍDO DO EDITAL:

“8.4.2. Balanço patrimonial e demonstração contábeis ***do último exercício social***, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” *grifo nosso*

TEXTO EXTRAÍDO DA LEI 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” **grifo nosso**

Percebe-se que o contexto das razões de recurso esta voltado ao entendimento de mero interesse particular da empresa recorrente, devido a situação causada por ela mesma, visto que não atentou-se ao exposto no edital, utilizando-se de mecanismos que não compreende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o Art. 1078, inciso I do Código civil, no qual esta voltado ao atendimento do empresário ao realizar assembleia com o fim de deliberação do balanço patrimonial e resultados econômicos do exercício anterior, ocorre que tal sustentação é de cunho estritamente obrigatório ao empresário, o qual se sujeita as regras para registros na junta comercial e possui um **prazo limite** para tal registro.

Como bem pontuado pela própria recorrente, o art. 1.078 do CC trata sobre o prazo para que seja realizado a assembleia para deliberação do balanço e resultado econômico, bem como o art. 5º da IN 1.774/2017 - RFB que trata sobre o prazo de **TRANSMISSÃO** da escrituração contábil digital, diferentemente do alegado por parte da empresa recorrente ao interpretar, de forma equivocada, que o Código Civil dispõe sobre prazo de “liberação” do referido documento.

Para fins de definição, cabe salientar que o Art. 1.065 do Código Civil traz o seguinte mandamento:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

Desta forma, para o presente edital, levou-se em consideração a regra geral do exercício social ter a duração de 1 (um) ano, não necessariamente coincidente com o ano civil, ou seja, de 01 de janeiro à 31 de dezembro de cada ano. Contudo, todas as participantes apresentaram o balanço patrimonial do período de 01/01/2021 a 31/12/2021, o que leva a percepção de que o exercício social esta, portanto, coincidindo com o ano civil.

Neste sentido, considera-se para fins de aplicabilidade da Lei 8.666/93 o ultimo exercício social, o ano civil de 2022, no qual teve o término em 31/12/2022, sendo assim exigido no próprio edital de Tomada de Preços 004/2023, o balanço e demonstrações do exercício de 2022, visto que a recorrente possuía oportunidade de realizar a transmissão com antecedência ao término do prazo limite.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Diante disso, deve ser dado a devida atenção para a qualificação econômico-financeira, que tem como objetivo demonstrar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, em outras palavras, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente.

Ocorre que, por mais que a recorrente possui um prazo limite para deliberação do balanço patrimonial e resultados econômicos do último exercício social, a mesma não justifica a exigência que o edital estabelece, ou seja, a necessidade de ser considerado o ano de 2022 como último exercício social, visto que em situação de levar em consideração o balanço patrimonial apresentado do exercício social de 2021, afetaria diretamente o princípio do julgamento objetivo da licitação.

O princípio do julgamento objetivo esta previsto nos artigos 3º, 44 e 45, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de princípio que estipula a necessidade as licitações serem julgadas por meio de uma avaliação pautada em critérios objetivos. O julgamento objetivo:

(...) se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45) (MEIRELLES, 2016, p. 321).

Neste aspecto, leva-se em consideração de que a falta de demonstração da recorrente em não ter apresentado o balanço patrimonial do último exercício social (2022) afeta o julgamento objetivo, visto que não há como identificar se a saúde financeira ainda esta nas mesmas condições do exercício social de 2021, trazendo portanto um risco para administração na eventual aceitação da recorrente.

Ademais, por questão de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que não há fixação de prazo no ato convocatório, o que permitiria a apresentação do balanço do exercício anterior ao encerrado, bem como não há qualquer solicitação de esclarecimento junto a esta





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Administração quanto ao entendimento que seria abordado para o referido item, deste modo deve o recurso ser em seu mérito rechaçado.

VI – CONCLUSÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento ao pedido formulado pela recorrente, com o fim de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

Por obediência à literalidade do art. 109, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93, e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação e ratificação, se for esse o entendimento.

Medianeira – PR, 05 de maio de 2023, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD7D-5586-0E09-263A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 05/05/2023 15:52:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/AD7D-5586-0E09-263A>